

LIVRARIA BERTRAND, S. A. R. L.
LISBOA — COIMBRA — FARO

Museu Nacional da Ciência
e da Técnica

N.º 143

ORIGEM E EVOLUÇÃO

DO

FÔRO ACADÊMICO



Origem e evolução do fôro académico privativo da antiga Uni- versidade portuguesa.

BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS

COLHIDOS NO ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
PELO DIRECTOR DO MESMO ARQUIVO

Prof. Dr. António de Vasconcelos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
MUSEU NACIONAL DA CIÊNCIA
E DA TÉCNICA

A n o d e



Mdccccxvij



CENTRO CIÊNCIA VIVA
ROMULO DE CARVALHO

AC
MNCT
378
VAS

COIMBRA
IMPRESA DA UNIVERSIDADE



ORIGEM E EVOLUÇÃO DO FÔRO ACADÊMICO DA ANTIGA UNIVERSIDADE PORTUGUÊSA

O fôro académico foi uma instituição, que muito enalteceu a Universidade medieval portuguesa, acolhendo sob a sua égide protectora os lentes, escolares e oficiais, e bem assim os respectivos familiares, que todos eram isentos da jurisdição de quaisquer autoridades estranhas à Universidade, e só pleiteavam perante o tribunal benévolo, carinhoso e paternal dos seus juizes privativos. Como autores e como reus, nas causas civeis e nas causas crimes, a nenhum outro fôro estavam sujeitos, nenhum outro juiz tinha jurisdição para conhecer dos seus pleitos, a não ser que houvesse apelações, e salvo o caso de se dar motivo às intervenções do corregedor.

Por isso toda a gente ambicionava entrar em o número dos *privilegiados* da Universidade, e os profissionais dos diversos mestéres suplicavam com grande empenho a honra e mercê de serem contados entre os fornecedores (como hoje se diria) da Universidade, comprometendo-se por vezes alguns a nada receber pela mão de obra dos fornecimentos e concertos que fizessem. Ourivez, livreiros, impressores, e bem assim carniceiros, vinhateiros, padeiros, etc. etc., disputavam o grande benefício de serem inscritos no quadro do pessoal universitário, para gozarem os respectivos privilégios, entre os quais avultava o do fôro académico.

Tudo isto é bem conhecido: mas o que geralmente se não sabe é a génese e a evolução desse tão cubiçado privilégio;

até chegar à sua forma e extensão definitivas, em que depois se manteve até à implantação do sistema constitucional.

Anuindo de bom grado ao honroso convite de colaborar no *Boletim da Faculdade de Direito* com algumas notas extraídas do Arquivo da Universidade, que se harmonizassem com a índole desta importante revista científica, e que podessem interessar aos seus leitores, lembrei-me de escrever a primeira nota sobre as origens do fôro académico, acompanhando a sua evolução até ao tempo de D. João I, em que, havendo atingido todo o seu desenvolvimento, entrou na fase estável e definitiva. É essa nota que agora publico em separado.

Para esta investigação recorro ao afamado, mas quase inteiramente desconhecido, *Livro Verde* do Arquivo universitário, no qual um estudante da Faculdade de Cánones copiou em 1471, probabilissimamente por ordem da Universidade, os documentos então existentes no seu Arquivo, e que interessavam à sua vida e história. Os diplomas desapareceram depois quase todos, mas o registo ficou, e ainda hoje existe, felizmente. É nele que vou fazer a presente indagação histórica, apontando em notas as páginas do *Livro Verde* onde se lêem os documentos alegados.

*

Fundada a 1 de março de 1290 por diploma de D. Denis, expedido de Leiria, a Universidade foi confirmada e privilegiada pela bula de Nicolau IV *De statu regni Portugaliae*, passada em Orvieto a 9 de agosto do mesmo ano.

Na carta de fundação prometia el-rei a sua protecção eficaz aos escolares do novo *Estudo geral*, chegando a dizer-lhes que, se fôssem por alguém ofendidos ou vexados, recorressem sem hesitação a sua *alteza real*, seguros de que sempre o encontrariam benévola e disposto a dispensar-lhes graças ¹.

¹ «Verum, quia relatione quorumdam intelleximus, nonnullos ex variis partibus ad dictum nostrum studium accessuros, si ibidem corporum et rerum securi-

Pelo seu lado o papa, na bula citada, isentou do fôro leigo ou comum, em todas as causas crimes em que fossem reus, não só os mestres e escolares, mas também os seus serviçais, ficando todos sujeitos ao fôro eclesiástico ¹.

É interessante esta disposição. O Estudo geral ia ser frequentado por eclesiásticos e por leigos: aqueles, já isentos do fôro comum e sob a alçada do eclesiástico, mantinham-se na anterior situação; estes porêm, se cometessem algum crime, eram pela disposição pontificia subtraídos à jurisdição das justiças leigas, para responderem perante o juiz eclesiástico. D. Denis era zeloso mantenedor da sua autoridade real, como várias vezes mostrou, e não costumava deixá-la cercear na mínima parcela; desta vez porém não se deu por ofendido, e a bula foi executada. Viu bem o ilustre príncipe que, tutelada, amparada e acarinhada pela Igreja, com o enorme prestígio e fôrça moral que esta possuía, a nova instituição régia ficava muito bem escudada e dispondo de mais eficazes meios para prosperar e atrair maior número de alunos; por isso de bom grado concordou nessa ampliação da jurisdição eclesiástica, embora com prejuízo da régia.

*

Assim se mantiveram as cousas enquanto a Universidade permaneceu em Lisbôa. As pessoas a ela pertencentes goza-

tate gauderent, nos ipsum uolentes bonis conditionibus ampliare, omnibus ibidem studentibus, vel in posterum studere uolentibus, plenam securitatem presentibus pollicemur, nec ipsos per aliquem uel aliquos, quatecumque dignitatis existant, permittemus offendi, sed eos ab iniuriis & uiolentiis curabimus, largiente domino, defensare. Accedentes autem ibidem, nos in suis oportunitatibus inuenient taliter gratiosos, quod se possint, & debeant, de regie celsitudinis fauore multiplici non immerito comendare». (Vid. *Um documento precioso*, artigo por mim publicado na *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. 1, pág. 365).

¹ «Sanccimus jnsuper, ut nulli magistri et scollares, ac seruietes ipsorum, si, quod absit, contingerit eos jm quocumque maleficio deprehendi, ab alliquo laico iudicentur, uel eciam puniantur, nisi forte iudicio ecclesie condepnati, relinquuntur curie seculari». (Bula *De statu regni Portugaliæ* in *Livro Verde*, pág. m).

vam o privilégio do fôro eclesiástico apenas nas causas crimes em que fôssem reus. Nada mais. Fôro privativo universitário não existia.

Ventilou-se nesse tempo uma pendência, que se tornou retumbante, chegando a ecoar fóra do reino, aonde foi ter solução.

Pela bula pontificia não era designado o juiz eclesiástico, que ficava tendo competência para conhecer e julgar as causas crimes das pessôas universitárias. Não havendo disposição particular, o bispo de Lisbôa, como ordinário diocesano, avocou essas causas à sua Cúria. Mas o cónego mestre-escola da Sé olisiponense protestou contra o facto, apodando-o de usurpação, pois, dizia ele, a dignidade de mestre-escola fôra instituída em cada Sé para superintender em tudo o que dissesse respeito aos estudos; ele pois, e nenhuma outra autoridade eclesiástica, tinha jurisdição para intervir nessa nova escola, agora criada em Lisbôa. Um verdadeiro conflito entre pessôas eclesiásticas.

Protelou-se a questão, houve censuras fulminadas pelo mestre-escola contra os lentes e escolares, que não lhe reconheciam competência, levou-se apelação para a Cúria metropolitana de Santiago de Compostela, da qual era então sufragânea a Sé de Lisbôa, e de lá veio por fim a sentença dando razão ao mestre-escola. Seria dada execução a esta sentença? Ignoro-o. Quando ela foi pronunciada, já a Universidade havia sido transferida para Coimbra; o mestre-escola de Lisbôa, autor de toda esta barafunda, nada tinha então com o Estudo geral¹.

*

Foi no outono de 1308 que se realizou a transferência da Universidade para Coimbra.

¹ Quem nos dá conta deste conflito é o antigo reitor FRANCISCO CARNEIRO DE FIGUEIRÔA, na primeira parte das suas *Memorias da Vniversidade de Coimbra*,

A 15 de fevereiro de 1309 outorgou-lhe D. Denis a *Carta magna privilegiorum*, na qual a isenção do fôro comum, de que até ali gozavam as pessoas universitárias, foi consideravelmente ampliada.

D. Denis dá completa isenção aos estudantes da Universidade, tanto nas causas crimes como nas civeis, determinando que só respondam perante os seus juizes ordinários, que são o bispo ou o seu vigário geral, ou então o mestre-escola, se vier a reconhecer-se que isto pertence ao seu officio. Ainda não tinha a esse tempo sido julgado o conflito, que se levantara em Lisbôa, entre o bispo e o mestre-escola.

Vê-se pois que o rei, não só não levára a mal ao papa o ter-lhe cerceado a jurisdição real sobre as pessoas universi-

valioso manuscrito existente nêste Arquivo, que foi publicado nos *Anuários da Universidade de Coimbra* relativos aos anos escolares de 1871-2, 1873-4, 1874-5, 1875-6, 1876-7, 1877-8, 1878-9, 1879-80, 1880-1 e 1881-2. O reitor-reformador FIGUEIRÔA teve occasião de ver os documentos respeitantes à questão, como ele mesmo refere. Diz assim:

«O Papa Nicolau 4.º na dita Bulla entre outros Privilegios concedeo aos Estudantes e Lentes da Vnd.º q̄ por nenhū delicto pudessem ser ponidos por Juiz secular no q̄ pudera fazer mayor reparo o Chronista (*Fr. Francisco Brandão, na 5.ª parte da Monarchia Lusitana*), pois isto era izentar os Vassallos Leigos da jurdição Real, mas não o fez ElRey D. Dinis porque não somente lhe mandou observar este Privilegio mas o acrescentou mais izentando-os tãobem da jurdição secular nas causas civeis como consta da Provizão, que passou para se mudar a Vnd.º de Lisboa para esta cidade (*de Coimbra*).

«Por razão da dita Bulla, e ainda mais por respeito da dita Provizão se fundou a dita Vniversidade de Lisboa quanto ao foro como meramente Ecclesiastica, o q̄ deu occasião a se levantar hūa grande controversia entre o B.º e o Mestre Escolla da Sé de Lisboa pertendendo hū e outro exercitar jurdição na dita Vnd.º Poderia fundar-se o M.º Escolla em q̄ a sua Dignid.º foi instituida para M.º e Regente dos Estudos, donde se lhe derivou o nome de M.º Escolla e em q̄ na Vnd.º de Pariz, de Salamanca e de Toloza o M.º Escolla he q̄ tinha esta jurdição e porq̄ alguns Lentes e estud.ºs da Vnd.º de Lisboa lhe não querião obedecer procedeo contra elles com censuras, e devolvendo-se esta cauza por appellação á Metropoli de Compostella da qual naquelle tempo era suffraganeo o Bispd.º de Lisboa se julgarão por validas as suas Censuras, o q̄ me consta por huns pergaminhos antigos pertencentes ao M.º Escollado de Lisboa q̄ tinha em seu poder Sebastião Estoff q̄ foi M.º Escolla naquella Sé e mos comunicou dos q.ºs me ficou esta lembrança e não sei se de prezente se recolherão no Cartorio do Cabb.º, como lhe adverti». (Ms. cit. fl. 3).

tárias, mas até, querendo dar à Universidade o privilégio de fôro privativo, em vez de escolher um juiz leigo, foi confiar à autoridade eclesiástica o julgamento dessas causas. Era já uma alçada própria, instituída pelo monarca, para julgar todas as causas em que interviessem pessoas da Universidade; era já o fôro académico, ainda em estado infantil, por D. Denis envolvido em faxas clericais e reclinado no berço da Igreja.

O diploma dionisiano, a que nos estamos referindo, acrescenta ainda algumas disposições executivas:

1.º Proíbe ao alcaide de Coimbra e aos seus oficiais que, em qualquer ocasião e seja por que motivo fôr, obriguem os estudantes a comparecer perante os tribunais seculares;

2.º Permite-lhes apenas que os prendam, quando sejam surpreendidos em delicto de homicídio, ferimento, furto ou roubo, rapto de mulher, ou fabricação de moeda falsa; com a condição porém de, o mais brevemente possível e sem dificuldades, independentemente de qualquer requisição, fazerem entrega dêles à autoridade eclesiástica para os julgar ¹.

E assim ficaram as cousas nos primeiros tempos da Universidade de Coimbra. As pessoas universitárias eram isentas da jurisdição das autoridades comuns, tanto nas causas crimes como nas civeis, e sujeitas à jurisdição de um juiz

¹ «Et si scollares quisquam voluerit conuenire ratione criminis, vel contractus, uel allia quacunq[ue] causa uel occasione, addeat eorum iudices ordinarios, scilicet episcopum, uel eius vicarium, seu magistrum scollarum, si hoc noscatur ad suum officium pertinere, per hoc tamen legi dicenti, quod magistri in suos scollares ius dicere ualeant, non intendimus derogare, sed eam in sua firmitate volumus perdurare: nostro alcaldi et eius nuncijs distritius inhibendo, ne quacumque occasione uel causa eosdem scollares ad iudicia secularia pertrahant uolenter, nisi forte in homicidio, uel vulnerum illatione, seu furto, uel rapina, aut mulierum raptu, uel false monete fabricatione, fuerint comprehensi, in quibus casibus, et si alchas predictus et eius nuncij dictos scollares fragiciosos ualleant capere, ipsos tamen captos absque difficultate alliqua dictus alchas, quam cito poterit, etiam non requisitus, episcopo, uel eius vicario, aut magistro scollarum, si sua interest, restituere teneatur, ut per dictos episcopum, uel eius vicarium, animaduersione debita castigentur». (*Livro Verde*, pág. xv v.º).

próprio, que, por escolha e determinação régias, era a autoridade eclesiástica.

*

Neste mesmo diploma de D. Denis é criado na Universidade um novo ofício, que veio a ter grande importância na sucessiva evolução do privilégio do fôro académico. É o ofício da Conservatória do Estudo.

Diz o rei, que quer que sejam escolhidos dois homens probos da cidade de Coimbra, que tenham por obrigação vigiar sollicitamente pela honra e cómodo do Estudo e dos estudantes; que inquiram e relatem a el-rei o que lhes parecer conveniente ao mesmo Estudo e estudantes; e que, enfim, se esforcem por conservar fielmente as imunidades, privilégios e liberdades da Universidade, e de cada um dos seus alunos¹.

Eis a instituição dos dois conservadores da Universidade.

Os primeiros nomeados por el-rei para este ofício fôram Martim Anes, almoxarife em Coimbra, e João Domínguez, cidadão da mesma cidade. Fez-se a nomeação por carta régia, datada de Lisbôa a 3 de setembro de 1310; do texto desse diploma constam as atribuições, que tinham originariamente estes magistrados. Diz assim:

«Dom Denis pela graça de deus Rey de purtugall e do algarue, a uos martim ãns meu almoxarife em cojmbra, e a uos joham dominguez cidadãao dessa villa², saude. Vos

¹ «Nouissime, quia njchill actum esse credimus pro vtillitate nostri studii et studentium in eodem, dum alliquid superest agendum, vollumus duos probos viros assumj de nostra ciuitate colinbriensi, qui, pro honore et comodo studij et studentium sollicite vigilantes, perquirant, et nostre serenitati referant, que ipsi studio et studentibus viderint opportuna, ac vniuersitas nostri studij et singullarium de eadem imunitates, priuillegia, ac eciam libertates studeant fideliter conseruare, sicut, secundum nominis racionem, conseruatores vulgariter appellantur». (L. V., pág. xvii).

² No *Codice Joanino*, Ms. membranáceo existente no Arquivo da Universidade, onde se encontra este mesmo documento transcrito do registo da chancelaria de D. Denis, ha aqui uma variante. Em vez de — *joham dominguez cidadãao dessa villa* —, traz — *joham de sijnta escripuã dessa villa* (C. J., fol. 6).

sabedes em como eu, emtendendo q̄ era serujço de deus e meu, e proll e homrra dos meus regnos, tiue por bem de hor-denar studo em essa uilla. E porque antre aquellas cousas q̄ mais compre ao studo gerall si he conseruadores, que guardem e façam guardar os preuillegios, e cartas, e as liuridõeas, e as outras cousas que som outorgadas aa vniuersidade, E outro sy para obrjguar os mestres e para lhes fazer pagar sseus salarios aos tenpos que os deuem aauer, Entendendo eu que vos soodes taaees q̄ me saberedes (bem) serujr em esto, & que o faredes como deuedes, tenho por bem e mãdouos que vos sejades conseruadores da vniuersidade desse studo, e que vejades os priuillegios e as cartas q̄ tem e as liuridõeas que lhes som outorgadas, e fazedelhes todo cõprir e aguardar bem e compridamente. Outrossi mando e tenho por bem q̄ nenhũ nõ faça mall, nõ força, nem desaguisado a escollares, q̄ a esse studo viederem leer, nem a sseus homẽes, nõ aos scriuaãees, nõ aaquelles que per rezam do studo hy viederẽ, ca aquelles que lhes mal ou desaguisado fizessem, ficariã por meus jnmigios, e peitarmjã os meus encoutos de seis mil soldos. E asi mando a uos q̄ o nõ sofrades a nenhũ q̄ contra elles vãa, nõ lhes faça mal, nõ força, nõ desaguisado, omde all nõ façades, se nõ a uos me tornaria eu porẽ. em testemunho desto uos dou esta carta. Dãte em lixboa tres dias de setembro. Elrey o mãdou per o dayam de bragaa seu creligo. afomso reimõdo a fez, era de mjl e trezẽtos e quorenta e viijº anos»⁴.

A 24 de maio de 1312, sendo conservadores da Universidade Estêvão Bravo e Afonso Perez, e achando-se D. Denis em Coimbra, fez este passar uma nova carta régia, em que lhes estranhava que não fizessem cumprir e guardar os privilégios universitários, ordenando-lhes que de futuro executassem à risca este seu dever *so pena dos corpos e dos aueres*, e im-

⁴ L. V., págg. xix-xx.

pondo-lhes por cada transgressão a multa de quinhentos soldos ¹.

*

Aqui temos os conservadores da Universidade a exercerem funções de fiscalização e de defeza dos privilégios e interesses do Estudo, e das pessoas a êle pertencentes. Nenhuma autoridade judicial, nenhuma jurisdição lhes era então atribuída nos diplomas conhecidos. Sabemos entretanto que bem cêdo, ainda em vida de D. Denis, começaram êles a avocar a si o conhecimento e julgamento das causas civeis, em que figurasse como parte, fosse autor ou reu, algum escolar. Em nenhuma disposição escrita se fundariam para tal fazer; mas iam-no fazendo. //

E compreende-se como se operara rãpidamente esta evolução.

Encarregados de proteger as pessoas universitárias, de defender os seus direitos, de fazer vingar os seus privilégios, os conservadores tinham de discernir os verdadeiros e legítimos direitos, precisavam de ouvir as alegações das partes contraditantes, compartilhavam, por necessidade, funções judiciais nessas causas e demandas.

Por outro lado, as justiças seculares não se intrometiam em tais feitos, por falta de competência, desde que o rei isentara da sua jurisdição as pessoas universitárias; as autoridades eclesiásticas, a quem competiam esses julgamentos, não teriam interesse nem desejo de se envolver em questões de estudantes, e talvez estimassem até que esses pleitos corressem na Universidade, e não viessem à sua Cúria trazer perturbações constantes, desgostos e aborrecimentos, que fãcilmente se supõem.

Sem protestos pois de ninguem, a contento de todos, os

¹ L. V., págg. xxii-xxiii.

conservadores fôram usurpando autoridade judicial, que em breve lhes foi reconhecida e legitimada pelo próprio rei.

Seis anos depois da trasladação da Universidade para Coimbra, encontramos estabelecida a praxe seguinte:

As *causas civeis* entre estudantes e outros cidadãos corriam perante os conservadores, que as julgavam. Quando a sentença era favoravel ao estudante, seguia-se apelação para a côrte, onde a demanda continuava. Isto não agradava à Universidade, que reclamou perante D. Denis, alegando que *per esta Reçam som storuados os scollares de aprender e fazer sa proll*. El-rei, com o grande interesse e amor que consagra a sua Universidade, reconheceu que ela tinha razão. Para virem pleitear perante os sobrejuizes da côrte, os alunos distraíam-se, preocupavam-se, sofriam prejuízos, não podiam estudar. Manda pois expedir de Benfica, onde se achava, uma carta régia em data de 18 de julho de 1315, na qual ordena aos conservadores que, não obstante haver sido determinado num diploma anterior que se dêem aquelas apelações, de futuro, diz a carta, *lhas nom dedes em nas demandas q̄ hi acaecerem antre os scollares e os outros homẽs, salvo per mjnha carta spiciall, e uos liuradeos dereitamente sem delomga e sem malicia, em guisa que os scollares nõ sejam estoruados de aprender e de fazer sa prol, per Reçam das delonguas das demandas, e q̄ cada hũa das partes aja comprimento de dereito; honde al nõ façades se nõ a uos me tornaria eu pore*¹.

Depara-se-nos pois nêste diploma a Universidade de Coimbra tendo juizes próprios e privativos, com competência para julgarem as causas civeis em que fosse parte algum dos seus escolares.

*

D. Afonso IV, por sua carta datada de Coimbra a 22 de maio de 1327, confirmou à Universidade todas as *cartas e*

¹ L. V., pág. xxviii

*preuilegios que tem das graças e merções e liberdades concedidas, quer por el Rey dom denis seu padre a q̄ deus perdoee, quer pelo papa*¹.

A 6 de junho de 1327 faz expedir de Lisbôa novo diploma dirigido *a todas Justiças dos seus regnos*, em que lhes manda que cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar as *sentenças q̄ forem e forom dadas pellos conseruadores do seu studo de cojnbra, asij como per elles for julgada*².

*

Transferida para Lisbôa a Universidade em 1338, ali se conservou dezasseis anos: periodo de vida obscura, de que ficaram registados poucos diplomas.

Era um organismo estranho e exótico, que foi implantar-se na côrte. Naturalissimamente os privilégios, de que em Coimbra gozava, haviam de ser estranhados, mal vistos, desrespeitados pelas autoridades cortesãs.

Assim succedeu. Sem respeito pelo fôro privativo dos estudantes, várias pessoas, leigos e clérigos, principiaram desde logo a demandá-los perante os tribunais civis e perante os tribunais eclesiásticos.

Os rectores e doctores e scollares da universidade de lixboa levam queixa à presença do monarca. Este, para atalhar os abusos, manda de Santarém passar uma carta a 5 de maio de 1339, na qual se lê o seguinte: — «... e Eu vendo o que me mandarom pedir, querendolhes fazer graça e merçee, tenho por bem e mando que, se algũuas pessoas quizerem fazer demandas aos sobreditos nouamente, sobre qualquer reçam, desque steuerem em studo, q̄ o demandem perante os seus conseruador ou cõseruadores, aos quaees conseruador ou conseruadores mando

¹ L. V., pág. xxix.

² L. V., pág. xxx.

*q̄ ouçam as partes, e deem a cada hũu o seu direito; honde al nom façades»*¹.

O fôro acadêmico resurge pois em Lisboa com toda a jurisdição anterior.

Suspeito que um dos dois lugares de conservador desaparecera de facto nesta passagem do Estudo de Coimbra para Lisbôa, se é que ainda ambos existiam ao tempo. Depois desta época não mais se encontra nos documentos qualquer referência aos *conservadores* da Universidade, mas simplesmente ao *conservador*: a não ser no diploma que acabou de transcrever em parte, e ainda em uma carta del-rei D. Pedro I, assinada em Moura a 13 de abril de 1361². Ha porêm a notar que esta última é dirigida a *gonçallo aães conseruador da vniuerssidade de coimbra*, e que nela se faz alusão aos conservadores que no cargo o precederam, bem como aos que se lhe seguirem, sucessiva e não simultaneamente: e quanto ao documento de que acima fiz uma transcrição, a redacção disjuntiva que nêle se encontra ao referir-se ao *conservador ou conservadores*, parece-me ser um expediente burocrático, com que se conciliaram os textos das anteriores concessões régias aos dois conservadores, que então havia, com o facto hodierno de existir um só, no qual ficava residindo sem partilhas toda a jurisdição.

*

É novamente transferida para Coimbra a Universidade em 1354.

Assina-se em seguida nesta cidade uma carta régia a 5 de janeiro de 1355, em que se define a extensão que de futuro ficará tendo a jurisdição do conservador. A êle, e só a ele, pertence conhecer e sentenciar *as causas civeis*, e ainda *as criminais* quando sejam *tentadas civelmente*, desde que

¹ L. V., págg. xxviii-xxix.

² L. V., págg. xxxv-xxxvi.

fôrem autores ou reus os escolares ou os seus domésticos, ou alguns deles. É perante o conservador que têm de responder quaisquer pessoas, embora morem em coutos ou honras de poderosos, que façam injúria ou desaguisado a qualquer dos escolares, ou dos seus homens, enquanto residirem no Estudo, ou estiverem na sua terra com tenção de a êle voltar, ou quando fôrem em viagem da sua terra para o Estudo ou do Estudo para a terra. Em todas estas hipóteses os injuriantes ou perturbadores serão citados perante o conservador da Universidade por carta sua ou pelo seu porteiro, e será êle quem ouvirá as partes, e fará o que for direito. Todas as justiças e tabeliães de Portugal têm de cumprir e guardar as sentenças, cartas e mandados do conservador da Universidade nestes feitos, desde que lhes sejam apresentados ¹.

¹ «Dom afonso pela graça de Deus Rey de Portugal e do algarue a quantos esta carta virem faço saber que eu, querendo fazer graça e merçee ao meu studo da cidade de cojnbra, e aos studantes em el, tenho por bem e mando q̄ o conseruador, que ora he do dito studo, e os que forem pelo tempo aodiante, possam ouujr e determinar per sentença todollos feitos çiuues e criminaees ciuelmente tentados, que os scollares do dito studo ou sseus homēs domesticos de sua casa, ou cada hũu delles ouuerem com os moradores da dita çidade de cojnbra, ou de seu termo, ou esstes moradores cõtra elles ou cada hũu deles. E que outro si este conseruador possa ouujr e determinar todollos feitos criminaees ciuelmente tentados, e de emjuria ou desaguisado q̄ seja feito ou dito a cadahũu desses scollares ou desseus homēs stando no dito studo, ou em jndo desse studo pera ssua terra, ou stando em ssua terra guisando com entençã de se vijmrẽ logo ao studo, ou vindo de sua terra pera esse studo, contra quaees quer pessoas q̄ lhes essas emjurias ou desaguisados fezerem ou disserem, em quaees quer lugares que sejam moradores posto que morem em coutos ou honrras dalguns poderosos de meu senhorio. E que os sobreditos ou cada hũu deles possam ser çitados perante o conseruador per sa carta os q̄ forem fora da dita çidade e termo per sseu porteiro, E perante el Responderem e fazerem derejto, E esse conseruador ouça as partes sobre os ditos feitos, e faça o que for derejto. E mando a todallas justiças e tabaliãees dos meu regnos, que conpram e guardem, e façam conprir e guardar as sentenças e cartas e mādados, que lhes forem mostradas, q̄ per esse conseruador forem dadas e outorgadas nos ditos feitos, ou cada hũu delles, e esto lhes faço de graça, em quanto mjnha merçee for. Em testemunho desto lhes mandei dar esta minha carta. Dante em cojnbra cimquo dias de janeiro. Elrej o mandou per mestre johane das lex seu vassalo. Vasco ãns a fez. era de mjl e trezentos e nouẽta tres ãnos. — magister johanes». (L. V., págg. xxx-xxxj).

Desta fórma nos aparece agora a jurisdição do conservador da Universidade, que até aqui estivera restringida às causas civeis, ampliada a causas crimes desde que sejam tentadas civilmente, ou então quando se trate de injúrias ou desguisados em que estudantes ou pessoas de suas familias sejam, não reus, mas queixosos.

Compreendem-se estas restrições, em que se manifesta o melindre do rei, que não quer tocar no que a Santa Sé determinára: para termos a compreensão do facto, basta considerar que o papa Nicolau IV attribuíra ao fôro eclesiástico o julgamento dos crimes cometidos pelos professores e estudantes da Universidade, e pelos respectivos domésticos.

*

No princípio do reinado de D. Pedro I praticaram-se abusos contra os privilégios universitários por parte das autoridades municipais de Coímbra, chegando estas a prender estudantes, criados de estudantes, e officiaes da Universidade. Esta recorre ao monarca, e o *rei justiceiro* dá pronto remédio, escrevendo aos alvazis de Coímbra uma carta datada de Lisboa a 26 de dezembro de 1360, na qual, depois de expor a queixa que a corporação universitária lhe dirigiu, diz: — «*E eu, veemdo o que me pediam, porque de tal reçam se pode mui gram dapno segujr ao meu seruiço e a esses conçelho e vniuersidade, tenho por bem e mandouos que logo, vista esta carta, defendades da mjnha parte a esse conçelho e sseus officiaees q̃ nõ façam nenhũa das sobreditas cousas sem reçam e como nõ deuem; e (se) cõtra os sobreditos esto fezerem, uos estranhadelho e fazedeo correger com derejto, como a uosos officios pertença*»¹.

Numa carta, a que já acima fiz referéncia, dirigida de Moura pelo mesmo rei ao conservador da Universidade Gonçalo Anes em data de 13 de abril de 1361, é confirmada a

¹ L. V., pág. xxxv.

este e aos seus sucessores no cargo toda a jurisdição de que gozaram os seus antecessores¹.

*

Estando em Coímbra el-rei D. Fernando, queixou-se lhe a Universidade de que o seu conservador João Estêvez a agravava: — já porque fazia audiência na sua própria pousada, em vez de ser *no curral* (pátio) *dos paaços* (reais da alcáçova), ou *aa porta da see*, *honde os outros conseruadores* e ele mesmo em tempo anterior *a costumauã de fazer*; — já porque nas *portarias*, e *chancellarias*, e *pregoões*, e *penhoras*, e *execuções*, e *Reuellias* levava honorários excessivos, iguais aos da real casa civil. Por carta régia, dirigida ao referido conservador em data de 24 de julho de 1367, fôram dados os seguintes remédios: — a audiência ordinária será de futuro feita nos paços del-rei, e o desembargo dos outros negócios será dado *segundo o tempo e logo hu acontecer*; — quanto aos direitos das chancelarias, e portarias, e revelias, nem o conservador da Universidade nem os seus oficiais levarão mais do que levam no concelho de Coímbra².

*

Durante o reinado precedente fôra na prática desaparecendo a restrição à jurisdição do conseruador, que ainda se observava em tempo de D. Afonso IV, em virtude da qual os crimes cometidos pelos privilegiados da Universidade, desde que os respectivos feitos não fôsem *tentados civilmente*, eram julgados, não pelo conservador, mas pela autoridade eclesiástica, segundo a disposição da bula *De statu regni Portugaliæ*.

Compreende-se que não seria grato à Cúria episcopal estar a julgar e castigar os rapazes escolares pelas suas verduras e

¹ L. V., págg. xxxv-xxxvi

² L. V., pág. xlii.

diabruras. Era pois naturalíssimo que o conservador, juiz em todas as outras causas universitárias, fosse tomando também conhecimento destas causas crimes, sem opposição nem protesto, antes com aprazimento dos juizes ecclesiásticos, a cuja alçada pertenciam de direitos tais processos.

Mas por outro lado succedeu que, nos princípios do reinado de D. Fernando, as justiças régias da cidade de Coimbra começaram a usurpar a jurisdição do conservador, não reconhecendo os privilégios e isenções concedidas ao pessoal da Universidade, o que levou esta a formular queixa perante o monarca. D. Fernando expede de Setubal, a 14 de abril de 1368, uma carta a Afonso Albernaz, juiz da cidade de Coimbra, ordenando-lhe que veja *esses priuilegios, e liberdades, e costumes, e husos* que a Universidade tem, e lhos cumpra e faça cumprir, não lhes indo *contra elles em parte nẽ em todo*: e, se contra eles fôr, a Universidade poderá citar e demandar o juiz perante o corregedor, que ao tempo por esta comarca andar, ao qual corregedor manda el-rei que lho faça correr pelos bens do juiz, e a este *o stranhe como aaquelles que vaam contra cartas e mandado de seu Rej e Senhor*. Ordena mais ao alcaide da cidade *que hora he ou for daqui adiante, que os presos que lhe o dito conseruador mandar prender ou entregar presos em os casos q̃ a Jurdiçã for ssua, q̃ os nõ solte sem seu mandado, posto q̃ lhos mandem soltar os Juiçes ou aluazijs desa çidade* ¹.

Em face de uma representação que a Universidade fez por intermédio do seu reitor Gonçalo Miguães, bacharel em direito canónico, entendeu D. Fernando dever pôr mais a claro e definir melhor até onde se estendia a jurisdição do conservador em matéria crime, segundo os usos, costumes e privilégios do Estudo; e assim, em carta régia dirigida *a todallas justiças dos meos Regnos*, e datada de Lisbõa a 12 de setembro de 1368, mandou escrever o seguinte: — «... *tenho por bem e mãdo q̃ o*

L. V., págg. XLIII-XLIV.

sseu conseruador, q̄ lhes por mjm he dado ou for adiante, ouça e desembargue todollos feitos criminaaes antre esses scollares e sseus offiçiaaes e familiarios q̄ com elles viuerẽ, e continuamente dese estudo ouuẽ (?), cõ entendimento q̄ esses feitos venham dante el per appellaçã aa mjnha corte, e q̄ outrosy o meu corregedor desa comarca aja de correger sobre el quanto vjir q̄ compre... Porem vos mando q̄ lhe nõ ponhades sobre ello embargo, nõ consintades a outrem q̄ lho ponhã; honde al nõ façades»¹.

Para mais beneficiar os estudantes da Universidade de Coimbra, e a pedido deles, permitiu-lhes o mesmo rei, por carta dada em Lisbõa a 1 de outubro de 1368, que, não obstante a sua isenção e fõro especial, quando estivessem em férias nas suas terras, tanto eles como os seus familiares podessem ali demandar perante as justiças ordinárias locais qualquer pessõa, segundo o direito, e que essas justiças não podessem, como até aqui, escusar-se, *dezemdo que em esses tempos ham ferias acostumadas perã colherem sseu pã e sseus vinhos*².

A João Lourenço, vèdor da chancelaria da casa do cível e corregedor na mesma casa, proibiu el-rei, por carta escrita em Évora a 12 de abril de 1369, que continuasse, como abusivamente fazia, *a filhar conhecimento dos fectos que se tratã perante o conseruador (do meo estudo de cojmbra) aa pitiçam daquelles que se agrauam do sseu Juizo per apellaçam, ou per agrauo, ou per outra qualquer guisa*. Entretanto, *se o conseruador fezer o q̄ nõ deue em sseu officio, de guisa que lhe deua ser stranhado, vos en queredeo en quanto pertence a ssua pessoa, e estranhadelho como for dereito*³.

Os habitantes da almedina de Coímbra, isto é, da cidade alta circunscrita pela muralha, gozavam grandes privilégios, que se não estendiam aos moradores do arrabalde, do que

¹ L. V., págg. XLVIII-XLVIII a.

² L. V., págg. CXIX v.º-CXX.

³ L. V., págg. XLIX-L.

hoje chamamos cidade baixa. Tinham também os moradores da almedina um conservador privativo. Ora, sendo conservador da almedina João Estêvez de Moreira, deram-se conflitos entre ele e o conservador da Universidade. Aquele prendeu por quaisquer motivos uns officiaes do Estudo; este requisitou a sua entrega, que foi recusada. Levada queixa ao monarca, é expedida de Tentugal a carta régia de 6 de novembro de 1370, em que D. Fernando ordena ao dito João Estêvez, e a outro qualquer, que for conseruador desa almedina, *q̄ lhe nõ prendades, nẽ mandedes prender os officiaes dese estudo, e lhes aguardedes os preuilegios, e liberdades, e custumes, q̄ lhes em esta Reçam per mjm e per os Reis que ante mjm foram, som outorgados, de guisa q̄ elles nõ Reçebam em ello grauamento, nem se emviem a mjm mais a queixar sobre a dita Reçam, se nõ seede çerto q̄ se o contrairo fezerdes, q eu volo stranharej grauemente, como aaquelle q̄ pasa mãdado de sseu Rej e Senhor*¹.

*

D. Fernando transferiu a Universidade de Coímbra para Lisbôa no ano de 1377.

Mais uma vez a mudança de meio obrigou a Universidade a reclamar a confirmação e efectividade dos seus privilégios, que não eram respeitados na sua nova sede; e ao mesmo tempo pediam os *Reitores, Doctores, e bachares, e vniuerssidade do studo da çidade de lixboa* outras mercês e favores régios, que lhes convinham².

Estava então el-rei D. Fernando na cidade de Coímbra, donde responde em longa carta, datada de 1 de janeiro de 1378, na qual expõe as petições feitas, e a cada uma vai dando despacho.

¹ L. V., págg. L-LI.

² L. V., págg. LIX-LXIV.

Referem-se aos privilégios do foro académico e à jurisdição e autoridade do conservador e oficiais da Universidade as petições 7.^a, 8.^a, 9.^a e 10.^a, que passamos a transcrever com os despachos respectivos :

«Outrosy deziades que nos aa pitiçam da vniuerssidade demos nossa carta ao nosso conseruador per q̄ em sseus ffeitos, q̄ elle ouuesse contra algúuas pessoas, ou outrem cõtra elle, que fossem os Reitores ou os Juizes do crime ou do çiuel sseus Juizes, e q̄ lhe nõ queriam seellar a dita carta sem pagamdo chançellaria; E porq̄ ha ho officio da vniuerssidade, e he official conexo e neçessario ao studo, E lhe demos a carta per Rezam do studo, ou de cada hũu dos scollares; E porq̄ todos os officiaaes e seruidores do studo ou de cada hũu dos scollares gouem dos preuillegios do dito studo: Porem nos pediades por merçee que fezessemos merçee a vniuerssidade desse nosso studo, e mãdassemos q̄ lhe nõ leuassem chançellaria como a nõ leuarõ dos outros, q̄ pertencẽ ao studo, e leedores delle. — E nos querendolhe fazer graça e merçee, Outorgamos e mandamos, que o nosso conseruador aja esta graça da chançellaria q̄ nos pidir emviastes, nas cartas que sairem per Rezam do studo e do q̄ pertence per Rezam da conseruaria.

«Outrosy nos p(*id*)iades por merçee q̄ vos dessemos nossa carta pera todallas Justiças do nosso Senhorio per que vos guardassem todollos priuillegios, e graças, e liberdades, que per nos e pellos Reis dãte nos forom dados e fforem daqui emdiãte, tambem nas nossas terras, como nas da Rainha, como dos Iffantes, e dos condes, e do almirante, e das hordẽes, e Ricos homens, e infançóoes, e de outros quaeesquer Senhores do dito nosso Senhorio. — E nos veẽdo o que nos pidiades, e queremdo uos fazer graça e merçee, Outorgamos vollo pella guissa q̄ per uos he pedido; E mandamos e deffendemos que nõ seja nenhũu tam oussado do nosso Senhorio, assy das pessoas sobreditas como de outras quaees quer pessoas e cõdições que sejam, q̄ uos comtra esses preuillegios, graças, e

liberdades, que vos pellos Reys que ante nos forõ dados, ou forẽ daqui endiante forem, vaam contra em todo nẽ em parte, que vollos aguardẽ, e façam comprir e guardar em todo e per todo, so pena da nossa merçee.

«Outrosy nos pidiades por merçee, q̃ uos dessemos cartas pera as sobreditas Justiças e offiçiaaes das terras e lugares do nosso Senhorio per q̃ deessẽ fe e crença aas cartas que os scollares ou sseus seruidores leuarẽ seelladas cõ o sseello da vniuerssidade do studo, per q̃ façã fe dos preuillegios, ou clausulas delles, que lhes comprirem pera mostrarẽ o sseu derejto ẽ Juizo ou fora, quãdo lhes comprir. — E nos veendo o q̃ nos pidiades, querendouos fazer graça e merçee, outorgamos uollo pella guisa q̃ per uos he pidido, e deffendemos e mandamos aas ditas nossas Justiças, q̃ vos nõ vãa contra ello, e vollo guardem em todo, como per uos he pidido, e per nos outorgado.

«Outrosy nos pidiades por merçee, q̃ uos dessemos nossa carta, e mandassemos que per todo nosso Senhorio e terras da dita Senhora Rainha, e jffantes, e de outros senhores sobreditos, que guardassẽ as sentenças e mandados do nosso conseruador, e as dessem, e mandassem dar a execuçõ qualquer Juiz ou official, ou auente ou tente vezes ou Jurdiçam, q̃ nõ guardar as ditas sentenças, ou sentença, ou mandados, ou as nõ deer a execuçõ, que a dita vniuerssidade os podessem çitar e demandar perdiane o conseruador. — Sobresto nos parece q̃ seria cousa muj graue e de gram dapno das terras honde acõteçesse, se os nossos offiçiaaes e Justiças ouuessem de ser çitados sem constrãgimẽto e sem outra emformaçã, porque poderia conteçer que aueria Razom de scusar, e nõ leixaria de Reçeber dapno pella çitaçom que lhe fizessem e possessem: mandamos q̃ ajades primeiramẽte çertidõoe per stormentos ou publica scriptura, como as nõ querem comprir, pera parecer a Rezam porque o nõ quessessem comprir e fazer, pera auerdes Remedio cõ aquelle que for em culpa, ou em negligẽcia.

«Porem uos mandamos dar esta carta nossa, assijnada per nossa mão, e seellada do nosso seello pendente»¹.

*

Com a morte de D. Fernando, ocorrida em 1383, entra o nosso país numa crise gravíssima, em que a sua autonomia esteve em grande risco.

A regência desastrada da rainha viuva D. Leonor Télez, e a ameaça, que em breve se realizou, de uma invasão do exército castelhano, leváram o povo de Lisbôa a eleger chefe interino da nação, com os títulos de *Regedor e Defensor dos Regnos de Portugal e do Alguarue*, a D. João, filho do *muj noble Rej Dom Pedro, mestre da cauallaria da hordem de Auis*.

Ja fazer o seu ingresso em Portugal a renascença clássica, principiando pela renascença jurídica, com a introdução do direito romano. Muito ia concorrer para isso o famigerado jurisconsulto João das Regras, filho da célebre Universidade de Bolonha, a quem o mestre de Avis nomeou seu chanceler.

Eleito rei de Portugal e do Algarve, D. João I dispensou ao seu Estudo geral de Lisbôa especiais cuidados e protecção, segundo se vê de numerosos diplomas que fez expedir, de alguns dos quais ainda hoje guardamos os originaes, restando de muitos outros o registo no *Livro Verde*. Encarregou o seu próprio chanceler de pessoalmente cuidar da Universidade, promover os seus interesses, olhar por ela e protegê-la, segundo se depreende da carta régia de 25 de outubro de 1400, na qual se le: — *aquelles q̄ uos fezerẽ çerto per aluara do doctor Joham das regras, q̄ ha encarrego do dito studo...º*.

Não admira pois que novos elementos de vida fôsssem inoculados na Universidade portugûesa, desde que o mestre

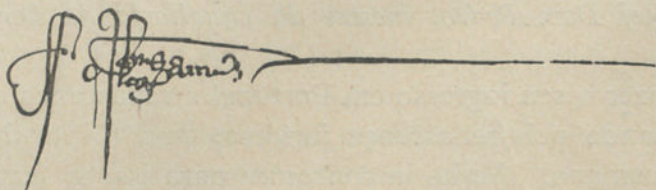
¹ L. V., págg. LIX-LXIV.

º L. V., pág. CXXI.

de Avis assumiu o govêrno da nação. Os privilégios do Estudo, longe de sofrerem detrimento, mais se fortaleceram.

Por carta dada em Lisbôa a 3 de outubro de 1384, o mestre espontâneamente outorga e confirma à Universidade e aos seus reitores e officiais *todollos foros, vsos, costumes, priuillegios e liberdades, ordenações em Jurisdições, q̃ lhes forõ dados e outorgados per os Reis que ante nos foram, e todos sseus bõos vsos e costumes q̃ antes sempre ouuerom em tempo dos Reis que ateequi foram, e de q̃ sempre vsarõ e acostumarõ*, etc. ¹.

O original desta carta, registada no *Livro Verde*, ainda hoje existe em pergaminho, muito bem conservado, no Arquivo



Assinatura do Doutor João das Regras

da Universidade. Termina assim: — «*O mestre o mãdou por o doutor Joham das Regras seu chanceler e do seu cõselho, nõ seendo hy lourenço ans fugaça seu chanceler*»; e segue-se a assinatura autógrafa do grande jurisconsulto — *Johanes legum doctor* — com a respectiva guarda: letra firme, e sem hesitações nem tremuras, acusando a perícia de um calígrafo, mas muito meüdinha, enlaçada e abreviada, como de pessoa habituada a escrever textos extensos em apertados espaços de pergaminho, a apostilar ou glosar nas margens os códices de jurisprudência romana.

Decorridos apenas doze dias, nova carta do mestre de Avis confirma, a pedido da Universidade, a jurisdição do conservador para julgar todas as causas, de qualquer natureza

¹ L. V., pág. LXXIII.

que sejam, em que se apresente como autor a Universidade ou qualquer das suas pessoas, seja qual fôr o *stado*, *condiçam*, *graa*, *preheminencia* do reu; acrescentando esta cláusula:— «E queremos e outorgamos q̄, quando algũus dos estudantes sobreditos, e pessoas sobreditas, quizerem çitar ou fazer çitar algũus que a elles sejam obrigados, q̄ sejam hij chamados dous doctores do studo, e se hi nõ ouuer doctores sejam chamados dous lentes em derejto ...jurados aos auãgelhos, com o conseruador, pera veerẽ e examinarem a dita çitação, e atendella que nõ seja feita maliçiosamente nẽ com engano, e que dem juramento ao demandador sobre tal Reçam, que bem e dereitamente quer fazer a dita çitaçom e demanda que asi quer demandar, e este q̄ asi quer çitar ou demandar steuesse ante no dito studo per dous años; E q̄ outro sy nõ possa çitar nẽ demandar nenhũa das ditas pessoas per titollo de doauçom antre os viuos, que lhe ffosse feita, e sse o demandar, que lhe nõ valha» ¹.

*

D. João I, por carta de 22 de agosto de 1394, ordena ao alcaide e homens del-rei da cidade de Lisbõa, e a todas as justiças destes reinos, que, quando lhes fôr apresentado algum alvará do conservador ou dos almotacés da Universidade para ser preso da sua parte alguem, que tenha feito o que não deve, o prendam, e remetam aonde eles mandarem ².

Costumava o conservador do Estudo, Vicente Dominguez, fazer a audiência na Sé de Lisbõa, lugar muito afastado das Escolas, por fórma que os lentes e escolares, que tinham de ali requerer a sua justiça ou tratar as suas demandas, se viam obrigados a perder as lições. Foi-lhe requerido que fizesse a audiência *em algũu lugar mais açerca*; mas recusou-se com o pretexto de que, enquanto a Universidade esteve em Coímbra,

¹ L. V., págg. LXXVII-LXXVIII.

² L. V., págg. XCVI-XCVI v.º

as audiências se faziam na Sé. Em carta, datada de Évora a 23 de abril de 1397, ordena el-rei ao conservador, que acorde logo com os reitores e lentes *hūu logar conuinhaul pera se fazer essa audientia, que seja acerca desse studo*¹.

Consta da carta régia de 20 de outubro de 1398, que dos feitos cíveis, que corriam perante o conservador, nunca se dava apelação *ex officio*, em virtude de privilégio concedido aos escolares, para estes não terem de se distraír dos seus estudos afim de acompanharem as demandas apeladas; mas a parte, que se sentisse lesada, podia agravar da sentença do conservador para a côrte, pagando 25 soldos. Nesta última hipótese, ordena o rei, não sejam nunca tirados ao escrivão os originais dos feitos para subirem à presença dos juízes dos agravos, mas enviar-se hão traslados, para por êles os ditos juízes *fazerem o q̄ acharẽ que he derejto*².

No dia 24 de abril de 1403, *no adro da see da çidade de lixboa, em presença de... afomso lourenço tabelliam del Rej em essa meesma, e de várias testemunhas, pareceo no dito logo Joham Rõiz scollar em lex, procurador q̄ dezia que era, da vniuerssidade do studo q̄ sta na dita cidade... e Requereo a vicente dominguez conseruador dos scollares, q̄ presente staua, q̄ lhes fosse daqui emdiamte fazer audientias no adro de sam tome da dita cidade, como lhe era mamdado, e aas oras que deuja. E do Requerimento q̄ lhe asi fazia pidio hūu stormento. E o dito v^{te} dõiz disse que lhe prazia de lha hijr fazer ao dito logo, segumdo lhe era mandado*³. Disto se lavrou o instrumento respectivo, que foi transcrito no *Livro Verde*, sendo dêle extraídos os dizeres que aqui ficam copiados.

*

Continuava a haver por vezes conflitos entre as autorida-

¹ L. V., págg. xcv-xcvi.

² L. V., pág. cxxvi r.º

³ L. V., pág. xcvi ter.

des régias e as universitárias. Daqui resultavam queixas e desavenças.

Achando-se D. João I em Évora na primavera de 1408, enviou-lhe a Universidade uma queixa de que as justiças del-rei lhe não guardavam os seus privilégios e isenções, e invadiam a jurisdição do conservador.

Ordenou o monarca que lhe fôsem presentes os títulos que o Estudo possuía, donde constavam os alegados privilégios dados por D. Denis, D. Afonso IV, D. Pedro, D. Fernando, e pelo próprio D. João I. Em cumprimento desta ordem, partiu de Lisbôa Fr. João Veégas, lente de teologia, portador dos títulos universitários, que apresentou ao rei.

Depois de examinados e verificados em *conselho e Rollaçam*, é expedida a 4 de maio do referido ano uma carta régia, subscrita por *fernã gonçalluez, liçençeador em lex, vassalo del-rei, e chancerell mōor*, dirigida a *Joham afomso fusejro, corregedor em Lisbôa, e aos outros quaees quer que em a dicta çidade forem corregedores, e a todallas outras Justiças destes Regnos, a que desso conhecimento pertencer per qualquer guisa q̄ seja*. Declara o monarca neste diploma que o conservador *he Juiç, e hade conhecer de todollos feitos crimes e çiuées de todollos scollares*. E manda *a todallas Justiças, quaeesquer q sejam destes Regnos, que daqui emdiante (diz a carta) nom conheçades de feito nenhūu crime nem çiuell de nenhūu scollar q̄ seja do corpo da dita uniuerssidade, mais que como forẽ achados em algūu malleficio, ou delles for dada querela ou denunciaçom, e forem presos per uoso mandado em nossas prissóoes, ou vos forem demandados per o dito conseruador, que logo os entre-guedes ou mãdedes entregar ao dito sseu conseruador, q̄ hora he, ou pellos tempos adiante forem, que ouçã e desembarguẽ, assi os ditos ffectos crimes como çiuées, de quaees quer scollares, e os livre como achar q̄ he dereito, dando nos fectos crimes appellaçam pera nos, e nos fectos çiuées agravo; e se por ventura algūus scollares teemdes presos, mandamos uos q̄ lhos entreguedes ou mandedes entregar logo logo pera o dicto conser-*

*uador veer sseus ffectos, e os liurar com sseu derejto, como dito he: e assi lhe compride e aguardade esta nosa carta bem e compridamente, como em ella he contheudo, e lhe nõ vaades nõ consentades hijr contra ella, em nenhũa maneira. honde al nõ façades*¹.

*

Assim ficou perfeitamente assente e definida a isenção judicial da Universidade: possuía esta o seu fôro privativo, dotado de jurisdição ampla, tanto no crime como no civil.

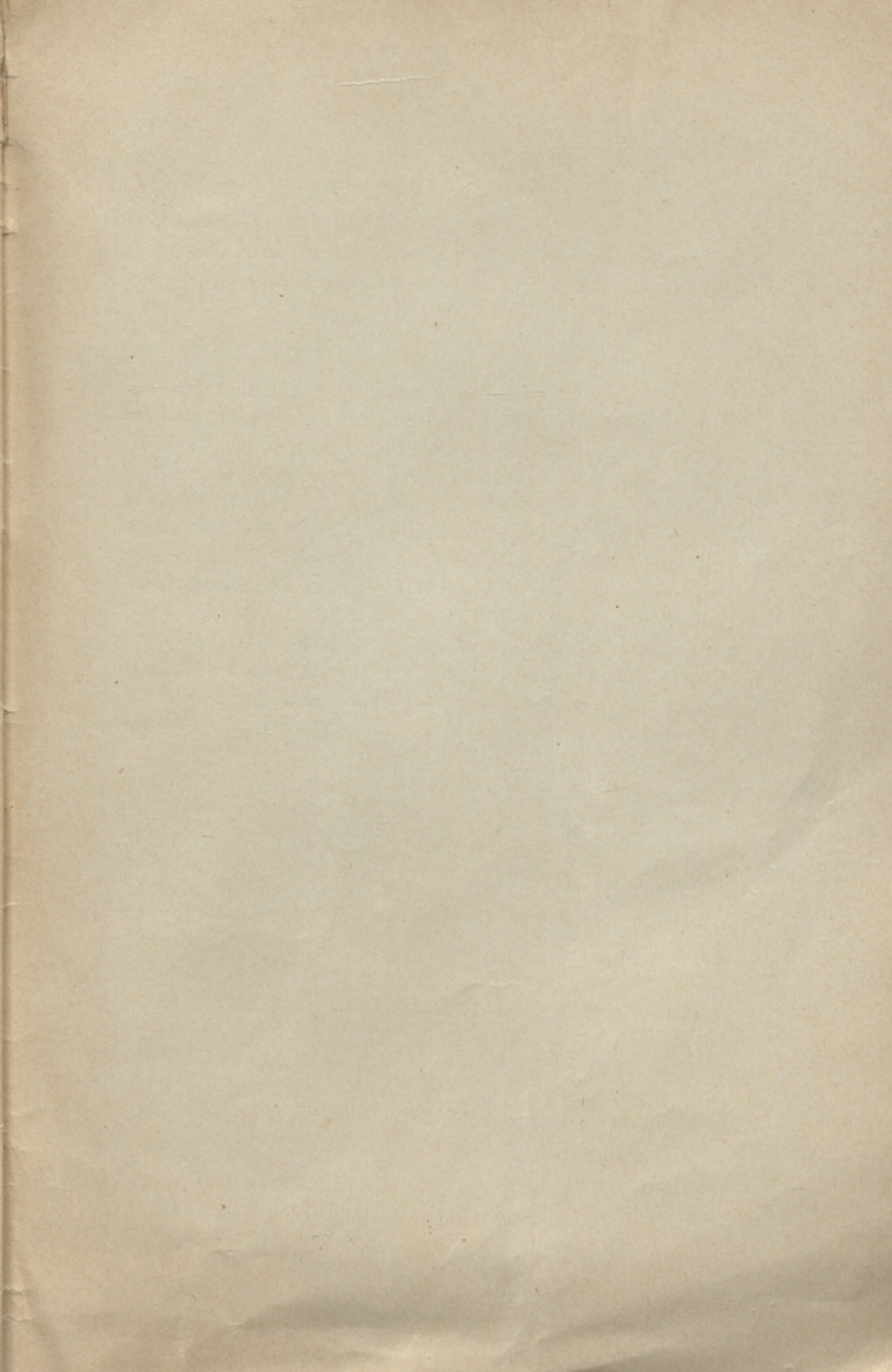
Foi pois durante a primeira dinastia que o fôro académico evolucionou; o fundador da segunda dinastia não o ampliou, mas reconheceu e respeitou quanto fôra concedido pelos seus predecessores, confirmou o que, embora sem título escrito, era de uso e costume da Universidade, e definiu com maior precisão o âmbito da jurisdição do conservador.

Então o fôro académico atingira o ápice da sua evolução.

Armado e robustecido com ele, o organismo universitário estava apto a atrair mais e mais a juventude portuguesa; a crescer, a desenvolver-se, a expandir-se, como sucedeu realmente desde D. João I em diante.

Quinta do Montalegre (Oliveira do Hospital), 21 de setembro de 1917.

¹ L. V., págg. xcix e seg.





RÓ
MU
LO



1329643811

CENTRO CIÊNCIAS VNA
UNIVERSIDADE COIMBRA

